MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19647.005223/2003-47
Recurso nº	157.994 Voluntário
Acórdão nº	**1101-00.481 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 DE MAIO DE 2011
Matéria	IRPF
Recorrente	Dim Empreendimentos e Participações
Recorrida	Fazenda Nacional

NORMAS GERAIS – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA SUSCITADA – IMPROCEDÊNCIA - O direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, conforme determina o art. 173, do Código Tributário Nacional.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - É devida a multa por atraso na entrega da declaração a que estava obrigado o contribuinte, quando provado que o cumprimento desta obrigação acessória se deu após o prazo determinado pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, Por unanimidade de votos, REJEITAR a argüição de decadência e NEGAR provimento ao recurso voluntário. Ausente o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

Presidente

José Ricardo da Silva

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva (Relator), Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

DIM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., recorre a este Colegiado (fls. 41/47) contra decisão proferida pela 3ª Turma da DRJ/Recife (fls. 27/28), que julgou procedente o lançamento tributário.

Em procedimento fiscal levado a termo, foi lavrado em o Auto de Infração de fls. 21, cuja ciência se deu em 17/11/2003, em desfavor da Recorrente para recolher multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos - DIRPJ, exercício de 1998, ano-calendário de 1997, no valor de R$ 30.081,55, com aplicação de multa de mora por atraso de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, com enquadramento legal no art. 88 da Lei 8.981/95, art. 27 da Lei 9.532/97, art. 7° da Lei 10.426/2002 e art. 106, II, C, da Lei 5.172 (CTN.

O contencioso administrativo foi instaurado tempestivamente pela apresentação de Impugnação ao lançamento de ofício (fls. 01/03), com os seguintes argumentos:

a) a declaração de rendimentos entregue em 27/10/99 trata-se de uma declaração retificadora, pois a declaração original foi entregue em 26/05/98, respeitando, assim o prazo de entrega estabelecido pela legislação fiscal (IN SRF 25, de 18/03/97), visto que o prazo para entrega da declaração de rendimentos das empresas optantes pelo Lucro Presumido no ano-calendário 1997 foi até 29/05/98;

b) a declaração de rendimentos retificadora foi elaborada após ter sido constatado que a declaração original havia sido preenchida equivocadamente sob o regime do Lucro Presumido Trimestral, enquanto os recolhimentos foram efetuados mensalmente com base na sistemática da estimativa ou em balancetes de redução/suspensão do imposto, IRPJ e CSLL, com códigos da Receita Federal apropriados ao Lucro Real anual no decorrer do ano-calendário 1997;

c) caso considere que o prazo para a entrega da declaração retificadora seja o de 30/04/98, apenas a fração de 26 dias (entre 1 e 26/05/98) deverá ser imputada como atraso (um por cento) na entrega da Declaração Original, e não dezoito por cento como assinalado no Auto de Infração, pois sua Declaração Retificadora evidencia claramente sua opção pelo regime de Lucro Real.

Ao apreciar a defesa inicial, a Colenda Turma da DRJ/Recife julgou procedente o lançamento, cuja ementa possui o seguinte teor:

ASSUNTO: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Ano-calendário: 1997

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

É devida a multa por atraso na entrega da declaração a que estava obrigado o contribuinte, quando provado que o cumprimento desta obrigação acessória se deu após o prazo determinado pela legislação.

Lançamento Procedente.

Ciente da decisão de primeira instância em 11/04/2005 (fls. 33), e com ela não se conformando, a Recorrente encaminhou a este Colegiado Recurso Voluntário (fls. 41/47), apresentando, em partes, as mesmas razões de fato e de direito, tendo como novo que:

d) do prazo final para que a Recorrente providenciasse a apresentação da declaração de ajuste anual ao ano-calendário de 1997, ocorrida em 30/04/98, e a data do lançamento de ofício da multa, efetuado em 07/11/2003, passaram-se cinco anos e seis meses, ocorrendo, assim, a decadência, pois o marco inicial da fluência do prazo decadencial é o primeiro dia após a data prevista para a entrega da respectiva declaração, conforme o art. 115 do CTN;

e) é indevida a aplicação da multa de 18% sobre o imposto devido, decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, ano-calendário 1997, uma vez que a Recorrente entregou a Declaração de Rendimento Original à Receita Federal em 26/05/1998, passando-se, assim, 26 dias do termo final da entrega da declaração, que se deu em 30/04/98, ensejando multa de 1%;

f) o objetivo da Declaração Retificadora não foi de modificar o regime de tributação, pois a Recorrente já havia optado pelo regime de apuração pelo Lucro Real ao efetuar seus recolhimentos mensais de IRPJ e CSLL, no decorrer do ano-calendário de 1997, com os códigos da receita apropriados ao Lucro Real Anual, com base na sistemática da estimativa ou em balancetes de redução/suspensão do imposto;

g) a opção feita pela Recorrente foi pelo regime de Apuração pelo Lucro Real, tendo a opção se concretizado no momento em que pagou o imposto referente ao mês de janeiro de 1997, nos termos do parágrafo único do art. 3° da Lei 9.430/96;

h) ao tempo da infração apontada, a sociedade Recorrente era composta por sócios outros, que se desde 2003 se retiraram regularmente da sociedade;

i) o art. 133 do CTN dispõe que o adquirente de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, que continuar a respectiva exploração, é responsável tributário apenas pelos tributos devidos e não pelas multas;

j) como o lançamento não é anterior a aquisição, não se pode imputar a multa diante da sucessão da sociedade;

k) ao final, requerer o provimento do Recurso Voluntário, ou, na dúvida, se interprete a norma jurídica de forma mais favorável à Recorrente conforme preceitua o art. 112 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

Como visto do relato, trata-se de exigência de multa pelo atraso na entrega da DIPJ relativa ao ano-calendário de 1997, cujo prazo estabelecido encerrou em 30/04/1998.

A recorrente suscita preliminar de decadência, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado em 07/11/2003, portanto, mais de cinco anos após a data da entrega da declaração.

O marco inicial para a fluência do prazo decadencial nos casos de lançamento de ofício é o art. 173 do CTN, ou seja, o prazo contar-se-á do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Tratando-se de obrigação formal, a multa de ofício pela não apresentação da declaração só pode ser constituída após o termino deste prazo, ou seja, 30 de abril de 1998, e, assim, a decadência só ocorreria a partir de 1° de janeiro de 2004, caso a constituição do crédito não se materializasse até 31/12/2003. Como o lançamento ocorreu em 07/11/2003, não se configurou o instituto da decadência.

No mérito.

A recorrente efetuou a entrega da DIRPJ relativa ao ano-calendário de 1997 pelo Lucro Presumido em 26/05/1998. Posteriormente, em 27/10/1999, efetuou a entrega de declaração retificadora, na qual houve mudança de regime de tributação para o Lucro Real.

A Instrução Normativa SRF n° 166, de 23 de dezembro de 1999, assim dispôs sobre a retificação de declaração efetuada pela pessoa jurídica:

> *"Art. 1° A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2° A declaração retificadora referida neste artigo:*

I - terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

(...)

Art. 4º No caso de DIPJ ou DIRPJ, não será admitida retificação que tenha por objetivo mudança do regime tributação, salvo, nos casos determinados pela legislação, para fins de adoção do lucro arbitrado.

Nessas condições, entendeu a turma julgadora de primeiro grau, que não é admitida a apresentação de uma nova declaração com o objetivo de substituir uma outra entregue com regime de tributação diferente daquele a que está submetido o contribuinte por força de disposição legal ou de opção anteriormente formalizada.

Consta do voto condutor da decisão recorrida que a empresa efetuou recolhimentos mensais por estimativa com o código correspondente ao lucro real anual. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabeleceu que, a partir de 01/01/97, a opção pela tributação com base no lucro real seria irretratável para todo o ano-calendário. Assim sendo, a opção adotada pela ora impugnante foi definitiva para o ano de 1997, em face do que não poderia alterar o regime de tributação mediante declaração retificadora.

Cita ainda aquela decisão que a Receita Federal, em sua página na internet, assim esclarece na seção "Perguntas e Respostas" da Pessoa Jurídica:

"021. Como proceder quando, após a entrega da declaração, a pessoa jurídica constatar que houve falhas ou incorreções nos dados fornecidos?

A declaração anteriormente entregue poderá ser retificada, nas hipóteses em que admitida, independentemente de autorização da autoridade administrativa, e terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada. (MP nº 2.189-49, de 2001, art.18, e IN SRF nº 166, de 1999, art. 1º).

NOTAS:

(...)

Será considerada intempestiva a DIPJ retificadora com base no lucro real, entregue após o prazo previsto, ainda que a pessoa jurídica tenha entregue, dentro do prazo, declaração com base no lucro presumido, quando vedada por disposição legal a opção por este regime de tributação." (g.n.)

Portanto, apesar da entrega tempestiva da declaração pelo lucro presumido, o mesmo não aconteceu com a declaração pelo lucro real a que estava obrigada a contribuinte, tendo sido esta última recepcionada como declaração original e não retificadora, pois envolveu alteração de regime de tributação, o que não é admitido na legislação de regência.

Em relação ao questionamento do valor da multa, determina a norma legal a aplicação do percentual de 1% por mês ou fração em atraso, estando o cálculo de acordo com a legislação aplicável visto que a declaração pelo lucro real deveria ter sido entregue até 30/04/1998. Como foi apresentada em 27/10/1999, tem-se o atraso de 18 meses no cumprimento da obrigação acessória.

Dessa forma, acolho os argumentos proferidos no Acórdão da turma julgadora de primeiro grau para manter a multa exigida referente ao atraso na entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica do exercício de 1998, ano calendário de 1997.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 DE MAIO DE 2011

José Ricardo da Silva